

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0813266-89.2023.8.19.0008

Apelante: THIERRY MARINHO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo (Juiz NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS)

Relator: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

EMENTA

Direito Penal – Apelação Criminal – Roubo majorado com concurso de agentes e uso de arma de fogo – Reconhecimento irregular e provas contraditórias – Insuficiência probatória – Absolvição.

I. Caso em exame

O réu **Thierry Marinho da Silva** foi condenado em primeira instância pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP), com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado, sendo absolvido do crime de desobediência (art. 330 do CP). A defesa apelou, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou,

subsidiariamente, redução das majorantes e fixação de regime mais brando.

II. Questão em discussão

Discute-se se os elementos probatórios – especialmente o reconhecimento do acusado e os depoimentos da vítima e policiais – são suficientes e válidos para sustentar a condenação por roubo majorado, diante das contradições e irregularidades apontadas.

III. Razões de decidir

1. **Contradições da vítima** – As versões apresentadas em sede policial e em juízo divergiram em pontos centrais, como a posição do acusado na motocicleta e o uso da arma de fogo.
2. **Depoimentos policiais inconsistentes** – Os agentes não presenciaram o roubo e relataram fatos posteriores, também com divergências relevantes.
3. **Reconhecimento irregular** – O reconhecimento foi realizado de forma informal, sem observância ao art. 226 do CPP, e não houve ato formal em juízo.
4. **Ausência de prova material** – O acusado não foi preso em posse da motocicleta ou da arma de fogo, que não foi apreendida.

5. **Princípio do in dubio pro reo** – Diante da fragilidade probatória e da ausência de certeza quanto à autoria, impõe-se a absolvição.

6.

IV. Dispositivo

Recurso provido para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas, expedindo-se alvará de soltura condicionado.

Dispositivos relevantes citados

- Art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal;
- Art. 330 do Código Penal;
- Art. 59 do Código Penal;
- Art. 33, §3º, do Código Penal;
- Art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal;
- Art. 226 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0813266-89.2023.8.19.0008** em que figura como Apelante THIERRY MARINHO DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada na certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de **THIERRY MARINHO DA SILVA**, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo, imputando-lhe a prática dos crimes do artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º -A, I, e artigo 330, ambos do Código Penal, em concurso material, assim descrita:

“No dia 1º de agosto de 2023, por volta das 20 horas, na Rua Corinto Luiz Furtado, nesta comarca, o denunciado, livre, consciente e voluntariamente, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos com terceira pessoa ainda não identificado nos autos, mediante grave ameaça, consistente em apontar uma arma de fogo, ao tempo em que anunciava o assalto, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber, uma motocicleta da marca HONDA, do modelo XRE, de cor vermelha, com placa de identificação “LMR1C21”, Chassi 9C2ND1120KR200307, pertencente à vítima Brendo Moreira Quintino de Souza, conforme auto de apreensão de index 70504769 e termo de declaração (index 70504774).

De igual forma, constatou-se que, na mesma data, entretanto, após a prática do crime acima descrito, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, deixando de acatar a determinação emanada de policiais militares, no sentido de que parasse, tendo, ao contrário, empreendido fuga, ignorando a ordem de parada.

Consta dos autos que a vítima estacionou sua motocicleta HONDA/XRE, de cor vermelha - com placa de identificação "LMR1C21", em frente ao seu trabalho, quando foi abordada por dois indivíduos, dentre eles o denunciado, que se encontravam em uma motocicleta XRE, de cor preta com detalhes em amarelo. Na oportunidade, o denunciado - que estava na garupa - anunciou o assalto, proferindo as seguintes palavras de ordem: "DESCE DA MOTO, PERDEU", ao tempo em que lhe apontava uma arma de fogo.

Diante da grave ameaça exercida com arma de fogo, o ofendido entregou seu veículo e, na sequência, o denunciado subiu na motocicleta da vítima e empreendeu fuga do local.

Em seguida, a vítima acionou um dispositivo que efetuava o bloqueio da motocicleta e solicitou apoio da Polícia Militar. Na ocasião, os militares se depararam com a motocicleta HONDA/XRE, de cor vermelha, com placa de identificação "LMR1C21", caída ao solo na Rua Benjamim Pinto Dias, Centro, neste município, e perceberam quando o denunciado correu ao avistar a guarnição.

Na oportunidade, os agentes deram ordem de parada - chegando a efetuar disparos para o alto - o que não foi atendido pelo denunciado, que empreendeu fuga. Após breve perseguição, na altura da Rua Circular, o denunciado tentou se esconder, porém foi capturado pelos agentes estatais.

Com o denunciado foram apreendidos sete aparelhos de telefonia móvel, descritos conforme auto de apreensão de index 70504770.

Impende salientar que a vítima reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do crime em apreço, conforme index 70504774.

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do artigo 157, § 2º , inciso II e § 2º -A, I, e artigo 330, ambos do Código Penal, em concurso material.”

O douto Juiz de Direito NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS índice 165599072, em 13/01/2025, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado por infração ao art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LO do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

As penas e o regime foram assim fixados:

“1ª fase: analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP verifico que o réu é primário. Não há elementos nos autos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos e consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. A culpabilidade não destoa do esperado.

As circunstâncias extrapolam o comum, considerando o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas. Para evitar o bis in idem, nesta fase, o concurso de pessoas será ponderado como uma

circunstância negativa, enquanto o emprego de arma de fogo será apreciado na terceira fase da dosimetria.

Assim, nesta fase, majoro a pena em 1/6, fixando-a em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

2ª fase: *ausentes agravantes. No presente caso, incide a atenuante da menoridade relativa, razão pela qual, reduzo a pena em 1/6, retornando-a ao mínimo legal, também em observância à Súmula nº 231 do STJ. Assim, nesta fase, fixo a pena em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.*

3ª fase: *ausentes causas de diminuição. Considerando o emprego de arma de fogo, restou caracterizada a causa de aumento prevista no § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual, majoro a pena em 2/3, fixando-a definitivamente em 6 e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.*

Fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena, diante do regramento inserto no art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias do delito, especialmente a violência empregada, que caracteriza o crime como hediondo.”

A prisão cautelar foi mantida.

Nas razões, índice 201314007, a Defesa Técnica pretende:

*“a) **ABSOLVER** o Apelante, na forma do art. 386, V ou VII, do CPP, em razão da fragilidade do arcabouço probatório produzido pela acusação, o que impede a prolação de um édito condenatório, na esteira do princípio do favor rei, corolário da presunção de inocência;*
b) subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação:

*b.1) na terceira fase da dosimetria, **DECOTAR** as majorantes previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP;*

*b.2) diante da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, quando do julgamento do tema 972 (“É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal”) e demais argumentos apresentados, **FIXAR**, no máximo, o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.”*

Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões ministeriais, índice 213688951, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O *Parquet* em atuação nesta Corte, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI, index 08, opina desprovimento do recurso defensivo.

VOTO

Deixo de acolher a orientação do parecer ministerial, tendo em vista que a hipótese está a exigir a absolvição do acusado.

A acusação posta na denúncia é no sentido de que o réu, ora Recorrente, em perfeita comunhão de ações e desígnios criminosos com terceira pessoa ainda não identificado nos autos, mediante grave ameaça, consistente em apontar uma arma de fogo, ao tempo em que anunciava o assalto, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, a saber, uma motocicleta da marca HONDA, do modelo XRE, de cor vermelha, com placa de identificação "LMR1C21", Chassi 9C2ND1120KR200307, pertencente à vítima Brendo Moreira Quintino de Souza.

Em **sede inquisitiva**, a vítima Brendo Moreira Quintino de Souza, índice 70504774, disse:

QUE na data de hoje 01AGO2023, por volta das 20h, acabara de estacionar em frente ao seu local de trabalho, situado na Rua Corinto Luiz Furtado, Belford Roxo, quando foi abordado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta XRE de cor Preta com detalhe amarelo; QUE o condutor da motocicleta era um homem branco e, o garupa, um homem negro; QUE o garupa estava com uma arma de fogo e apontou para o declarante e disse: "DESCE DA MOTO, PERDEU"; QUE devido a grave ameaça, desembarcou de sua motocicleta e entregou o seu pertence; QUE conseguiu esconder seu telefone celular no bolso e por isso e não levaram; QUE o garupa deixou a arma de fogo cair ao chão, mas pegou e subiu em sua motocicleta, evadindo-se do local; QUE o declarante possui um dispositivo de bloqueio que é ativado pelo seu telefone celular; QUE logo acionou o bloqueio da moto e seguiu em outra direção para pedir auxílio; QUE o declarante deparou-se com uma viatura da polícia militar e logo os abordou; QUE os policiais saíram do local em busca da motocicleta e elementos, seguindo na direção apontada pelo declarante; QUE próximo ao local da abordagem, o declarante ouviu quando o policial militar gritou, dizendo: "PARA, PARA"; QUE o elemento, o qual reconhecer ser um dos autores, correu; QUE o declarante afirma que o elemento retirou a arma de fogo da cintura e correu; QUE percebeu quando o policial militar deu um tiro para o alto e ainda assim o elemento não parou; QUE pouco depois o policial militar

~~conseguiu capturar o elemento;~~ *QUE não teve dúvidas em reconhecer o indivíduo identificado como THIERRY MARINHO DA SILVA como sendo o indivíduo que estava na garupa da motocicleta e desceu com a arma, exigindo que entregasse sua motocicleta; QUE no momento é tudo que consegue relatar acerca do ocorrido; QUE nada mais disse.*

Por sua vez, o policial militar Daniel Francisco do Nascimento Alves, na delegacia, disse, índice 70504772:

QUE é policial militar lotado no 3ºBPM; QUE na data de hoje, 01AGO2023 por volta das 20h30min, estava de serviço extra (Segurança Presente) juntamente com seu colega de farda, quando depararam-se com a motocicleta XRE de cor Vermelha e Placa LMR1C21 abandonada na Rua Benjamim Pinto Dias, Centro/Belford Roxo; QUE enquanto resguardavam a motocicleta, outra equipe foi patrulhar a localidade para ver se identificava o dono do veículo; QUE percebeu que um homem se aproximava da moto mas quando percebeu a presença da guarnição, se evadiu; QUE o elemento agora identificado como THIERRY MARINHO DA SILVA fora capturado pelo seu colega de farda, e estava em posse de uma bolsa contendo 07 (sete) telefones celulares; QUE não foi encontrado arma de fogo em posse do elemento; QUE a guarnição que patrulhava o local, identificou o proprietário da motocicleta, sendo esse identificado como BRENDON MOREIRA QUINTINO DE SOUZA; QUE logo que BRENDON deparou-se com THIERRY, este o apontou como sendo o autor do roubo de sua motocicleta que tinha ocorrido momentos antes; QUE BRENDON informou ter sido abordado por 02 (dois) elementos em uma motocicleta, onde o garupa estava com uma arma de fogo; QUE BRENDON apontou THIERRY como sendo o autor que estava na garupa e armado, no momento da abordagem; QUE devido a motocicleta ter segredo, bloqueou próximo ao local da abordagem; QUE o elemento que estava conduzindo a motocicleta, utilizada para a abordagem à vítima, conseguiu se evadir do local; QUE não foi possível identificá-lo; QUE THIERRY fora perguntado sobre a posse dos telefones, onde respondeu que tratava-se de roubos que estava realizando, com um segundo elemento, de São João de Meriti até a localidade da abordagem, Belford Roxo; QUE as vítimas dos referidos delitos não foram identificadas; QUE diante do exposto, conduziu o elemento, vítima e motocicleta apreendida para esta unidade, a fim de apresentar para a autoridade policial. E mais não disse.

Já o policial militar Reinaldo Vieira de Lima, em sede inquisitiva, índice 70504767, disse:

QUE é policial militar lotado no 16ºBPM; QUE na data de hoje, 01AGO2023 por volta das 20h30min, estava de serviço extra (Segurança Presente) juntamente com seu colega de farda, SD DO NASCIMENTO (Rg 108.799), quando depararam-se com a motocicleta XRE de cor Vermelha e Placa LMR1C21 abandonada na Rua Benjamim Pinto Dias, Centro/Belford Roxo; QUE enquanto resguardavam a motocicleta, outra equipe foi patrulhar a localidade para ver se identificava o dono do veículo; QUE percebeu que um homem se aproximava da moto mas quando percebeu a presença da guarnição, se evadiu; QUE o declarante deu ordem para parar mas continuou correndo, tendo o elemento colocado a mão na cintura; QUE o declarante efetuou um disparo para o alto e novamente pediu que o elemento parasse, mas seguiu correndo; QUE novamente o declarante efetuou um disparo para o alto, mas ainda assim o elemento seguiu correndo com a mão na cintura, até que entrou na Rua Circular, Belford Roxo; QUE seguiu em perseguição até perceber a tentativa do elemento em se esconder atrás de um veículo que estava parado; QUE o declarante pediu que o elemento levantasse as mãos e deitasse ao chão, e assim o fez; QUE o elemento agora identificado como THIERRY MARINHO DA SILVA estava em posse de uma bolsa contendo 07 (sete) telefones celulares; QUE não foi encontrado arma de fogo em posse do elemento; QUE a guarnição que patrulhava o local, identificou o proprietário da motocicleta, sendo esse identificado como BRENDÓ MOREIRA QUINTINO DE SOUZA; QUE logo que BRENDÓ deparou-se com THIERRY, este o apontou como sendo o autor do roubo de sua motocicleta que tinha ocorrido momentos antes; QUE BRENDÓ informou ter sido abordado por 02 (dois) elementos em uma motocicleta, onde o garupa estava com uma arma de fogo; QUE BRENDÓ apontou THIERRY como sendo o autor que estava na garupa e armado, no momento da abordagem; QUE devido a motocicleta ter segredo, bloqueou próximo ao local da abordagem; QUE o elemento que estava conduzindo a motocicleta, utilizada para a abordagem à vítima, conseguiu se evadir do local; QUE não foi possível identificá-lo; QUE THIERRY fora perguntado sobre a posse dos telefones, onde respondeu que tratava-se de roubos que estava realizando, com um segundo elemento, de São João de Meriti até a localidade da abordagem, Belford Roxo; QUE as vítimas dos referidos delitos não foram identificadas; QUE diante do exposto, conduziu o elemento, vítima e motocicleta apreendida para esta unidade, a fim de apresentar para a autoridade policial. E mais não disse.

O acusado, na delegacia, índice 70504765, exerceu o direito constitucional de manter-se em silêncio.

A prova oral produzida **em juízo** consistiu nas seguintes declarações:

A vítima Brendo Moreira Quintino de Souza, assim relatou em juízo:

“que estava chegando na loja onde trabalha; que vieram dois homens por trás do depoente e disseram “perdeu”; que o depoente olhou para trás e achou que fosse alguma brincadeira; que os indivíduos disseram “desce, perdeu” e apontaram uma arma de fogo; que o depoente parou a moto e desceu; que o depoente estava com um saco de açúcar na mão no momento da abordagem; que os indivíduos disseram “passa o celular”; que o depoente informou aos indivíduos que não tinha celular e estava somente com saco de açúcar na mão; que após o depoente descer da moto os indivíduos disseram “rala”; que o depoente saiu do local da abordagem e entrou para loja onde trabalhava; que ficou observando os indivíduos do lado de dentro da loja; que os indivíduos deixaram a arma cair; que um dos indivíduos, o ora acusado, colocou a arma na cintura e subiu na moto do depoente e saíram do local; que quando os indivíduos viraram na esquina o depoente acionou o bloqueio da moto e ligou para polícia; que conseguiu auxílio de uma viatura; que a moto caiu um pouco mais à frente do local da abordagem; que os policiais conseguiram alcançar o acusado; que o acusado era quem estava pilotando a moto do depoente; foi até aos mototaxistas e disse que a moto era dele e havia quebrado; que o acusado solicitou aos mototaxistas uma carona; que os mototaxista deram a carona para o acusado e passaram na frente dos policiais; que o acusado pulou da moto e correu; que o depoente gritou dizendo que seria o assaltante; que os policiais foram atrás do acusado; que o acusado ameaçou colocar a mão na cintura; que neste momento os policiais efetuaram disparos; que o acusado se desfez da arma jogando para dentro da residência de alguém; que não foi possível localizar a arma; que os policiais conseguiram capturar o acusado; que não conseguiu ver o acusado descendo da sua moto,

mas viu o acusado na garupa dos mototaxistas; que pelo aplicativo de celular dá para visualizar onde a moto estava; que o depoente foi acompanhando devagar e conseguiu ver o momento da captura do acusado; que o acusado não era nem magro nem gordo; que o acusado era “cheinho”; que tinha cor de pele tipo moreno escuro; que não se recorda da roupa do acusado; que não teve dúvidas em reconhecer o acusado no momento em que os policiais estavam realizando a captura; que conseguiu ver o rosto dos assaltantes durante o assalto; que os assaltantes não estavam usando máscaras ou capacetes; que tinha um capacete mas os assaltantes não estavam fazendo uso; que os assaltantes não levaram o telefone celular do depoente; que sem o telefone celular não seria possível encontrar o acusado; que soube dos telefones celulares apreendidos com o acusado quando foi até a delegacia, pois a delegada informou ao depoente; que a moto do depoente foi recuperada sem avarias; que o acusado estava junto com um comparsa durante o assalto; que o acusado Thierry foi quem abordou diretamente o depoente; que o comparsa do depoente iria assumir a direção da moto do depoente mas acabou ficando enrolado e deixando a arma cair; que o acusado Thierry pegou a arma, colocou na cintura e subiu na moto do depoente saindo do local; que cada um dos indivíduos saiu em uma moto; que as motos eram iguais, só mudava a cor; que a moto do depoente foi pilotada pelo acusado Thierry; que o acusado Thierry quando chegou para abordar o depoente estava pilotando a outra moto; que o outro indivíduo estava primeiramente na garupa do acusado Thierry; que o outro indivíduo ia assumir a direção da moto do depoente mas se atrapalhou deixando a arma cair e o acusado Thierry assumiu a posição de pilotar a moto do depoente; que só tinha uma arma de fogo; que quem abordou o

depoente foi o acusado Thierry e estava armado; que o assalto ocorreu por volta de 20h30 min; que era de frente para uma lanchonete; que os indivíduos chegaram por trás do depoente; que o depoente até achou que fosse algum amigo seu brincando; que a luminosidade do local era boa; que o depoente fez uso do aplicativo vinculado à moto para encontrá-la; que ficou na esquina tentando abordar uma viatura; que conseguiu parar uma viatura e foi atrás da moto; que o depoente foi atrás da sua moto a pé; que o trajeto atrás da moto tinha curvas; que andou cerca de cinco minutos até a motocicleta; que o depoente viu o acusado na garupa do mototaxista; que quando os policiais passaram pelo acusado ele já tinha largado a moto do depoente; que o acusado viu os policiais e ficou com medo, pulando da garupa do mototaxista e correu; que o mototaxista foi em direção aos policiais; que o depoente informou aos policiais sobre as características do acusado; que quando o acusado pulou da moto do mototaxista e correu foi o momento que o depoente chegou no local e viu; que nesse momento o depoente gritou “é ele, é ele”; que o mototaxista não chegou a ir até a delegacia.”

A seu turno, o policial militar Reinaldo Vieira de Lima, declarou: *“que se recorda dos fatos; que estava terminando o serviço; que era por volta de 20h30min; que o serviço encerrava as 21horas; que estava com seu colega de farda; que o serviço era no Centro de Belford Roxo; que veio uma viatura da supervisão até o depoente e solicitou para escoltar a moto pois se tratava de uma moto roubada; que a vítima teria acionado o alarme e o assaltante teria corrido; que a viatura da supervisão foi rodar pelo local para ver se encontrava o assaltante; que o depoente ficou próximo a moto fazendo escolta e*

seu colega de farda ficou um pouco distante conversando com um popular; que cerca de segundos depois surgiu uma moto por dentro do posto de gasolina para realizar uma bandalha; que o garupa ao visualizar a presença do depoente saltou da moto e correu; que o dono da moto estava chegando no local por conta da localização da moto no aplicativo; que o dono da moto disse “foi ele quem me roubou, ele está armado”; que o acusado correu e foi olhando para trás; que quando a vítima disse “ele está armado”, o acusado colocou a mão na cintura e olhou para trás; que neste momento o depoente efetuou disparos; que o acusado continuou a correr; que no Centro de Belford Roxo há uma rua com um muro que a divide; que o acusado foi correndo de um lado e o depoente do outro lado paralelamente; que durante a corrida, para prender o acusado, o depoente só via a cabeça dele correndo do lado paralelo ao muro; que em um momento o acusado se jogou no chão e gritou “perdi, perdi, perdi”; que não viu o momento no qual o acusado se desfez da arma de fogo; que a vítima chegou logo no momento em que o acusado pulou da garupa de uma moto e correu; que a vítima apontou o acusado como seu assaltante e informou sobre ele estar armado; que no momento da captura do acusado foi apreendido com ele cerca de sete celulares dentro de uma pochete mais a moto abandonada; que não se recorda se o acusado disse algo sobre os telefones; que a vítima reconheceu o acusado tanto no momento de sua captura quanto em delegacia; que os donos dos celulares apreendidos com o acusado telefonavam para os celulares e os policiais informavam sobre os celulares estarem na 54ªDP; que os donos dos celulares quando iam na delegacia buscar seus celulares reconheciam o acusado por meio de sua identidade; que os roubos dos celulares aconteceram no mesmo dia; que não conhecia o acusado

anteriormente; que não foi apreendida a arma de fogo; que populares informaram sobre o acusado ter se desfeito da arma.”

E o policial militar Daniel Francisco do Nascimento Alves, contou: *“que se recorda do fato devido ao horário da ocorrência pois foi justamente próximo horário de encerrar seu serviço; que seu serviço acaba as 21horas; que ocorrência foi por volta de 20h30min; que o depoente observou a viatura de supervisão se aproximando mas estranhou pois o policial parou a viatura um pouco distante desembarcou; que o depoente se resguardou pois não sabia o que poderia vir do outro lado; que o policial da supervisão se aproximou do depoente; que o policial informou sobre a moto parada na via ser produto de roubo; que o depoente ficou na escolta da moto; que o policial da supervisão foi realizar buscas pois os assaltantes ainda estariam pela região; que enquanto o depoente escoltava a moto roubada surgiu uma outra moto com o acusado na garupa; que o acusado pulou da moto e mototaxista que estava pilotando a moto sinalizou que o acusado era o assaltante; que o acusado pegou um mototáxi próximo ao local; que provavelmente o acusado quando a moto morreu se evadiu do local e pegou um mototáxi para retornar; que a vítima chegou no local logo em seguida; que o acusado pulou da garupa da moto e o mototaxista informou aos policiais que o acusado tinha se evadido ao visualizar os policiais; que o depoente não sabe se o acusado estava passando no local para tentar pegar a moto roubada ou para se evadir do local; que a moto informada pela supervisão era a moto da vítima pois a supervisão já havia recebido informações via rádio sobre o roubo; que a moto da vítima morreu e quando o depoente viu a moto da vítima o acusado já não estava mais lá; que após isso o*

acusado retornou ao local próximo ao posto de gasolina na garupa de outra moto; que quando o acusado avistou o depoente tentou se evadir do local; que o depoente permaneceu da escolta da moto; que o acusado correu sentido a linha do trem onde a rua se divide; que o seu colega de farda foi quem correu atrás do indivíduo para realizar a captura; que logo em seguida a vítima chegou no local e reconheceu o acusado; que foi apreendido com o acusado celulares; que na delegacia chegou uma outra pessoa informando que foi assaltada mas o depoente não sabe se foi feito o reconhecimento; que o depoente presenciou o reconhecimento da vítima em relação ao acusado; que o policial da supervisão tinha informado que a vítima estava chegando no local pois havia acionado o bloqueio da moto.”

O acusado, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pois bem.

Assiste razão à Defesa.

É certo que, nos delitos patrimoniais praticados sem a presença de testemunhas civis, a palavra da vítima assume especial relevância probatória. Todavia, tal orientação somente se aplica quando o relato do ofendido se apresenta firme, coerente e harmônico com os demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Com efeito, a prova produzida em juízo revelou inconsistências relevantes que impedem a formação de um juízo condenatório seguro.

Inicialmente, observa-se que a própria vítima apresentou versões substancialmente distintas acerca da dinâmica dos fatos. Em sede policial, afirmou que *foi abordada pelo indivíduo que ocupava a garupa da motocicleta, o qual estaria armado e teria anunciado o assalto*, sendo posteriormente perseguido pelos policiais após abandonar a motocicleta. Já em juízo, alterou significativamente sua narrativa, passando a afirmar que *o apelante era quem conduzia a motocicleta utilizada pelos agentes, que teria sido ele quem realizou diretamente a abordagem armada* e que, após a motocicleta subtraída ser bloqueada, *teria solicitado carona a um mototaxista, retornando à cena dos fatos, oportunidade em que fugiu novamente ao perceber a aproximação policial*.

As modificações não se limitam a aspectos periféricos, mas atingem precisamente os elementos centrais da imputação, especialmente quanto à atuação atribuída ao recorrente, à sequência dos acontecimentos e ao percurso realizado após a subtração da motocicleta.

Também merece destaque a circunstância de que a vítima, em juízo, passou a afirmar que o acusado dispensou a arma de fogo em uma residência durante a fuga, fato jamais mencionado anteriormente e que, ademais, não encontrou qualquer confirmação

nos depoimentos dos policiais militares, tampouco resultou na apreensão do armamento.

As contradições igualmente se estendem aos relatos dos policiais militares responsáveis pela perseguição e prisão do acusado.

Os agentes não presenciaram a execução do roubo, limitando-se a narrar os fatos posteriores à comunicação realizada pela vítima. Ainda assim, suas versões também não se mostram inteiramente convergentes.

Enquanto os registros prestados na fase inquisitorial indicavam que *o acusado teria sido localizado quando se aproximava da motocicleta subtraída*, em juízo os policiais passaram a afirmar que o recorrente *teria retornado ao local dos fatos na garupa de um mototaxista*, ocasião em que empreendeu fuga ao visualizar a viatura policial.

Além disso, nenhum dos policiais confirmou ter visualizado o acusado dispensando qualquer arma de fogo durante a perseguição, circunstância expressamente afirmada pela vítima em audiência.

Essas divergências, consideradas em conjunto, comprometem significativamente a confiabilidade da reconstrução dos fatos.

Outro aspecto que fragiliza sobremaneira a imputação refere-se ao reconhecimento do acusado.

Consta dos autos que, na fase policial, foi realizado reconhecimento informal, mediante apresentação isolada do suspeito, procedimento que não observa as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Mais relevante, contudo, é o que ocorreu na fase judicial.

Embora o acusado estivesse presente na audiência de instrução e julgamento, salvo lapso desta Relatoria, não foi realizado reconhecimento pessoal formal, ao contrário do que restou consignado na sentença recorrida.

Registre-se que na ata da AIJ, índice 109227898, realizada em 26 de março de 2024, não há ato formal de reconhecimento.

Também assistindo à audiência, não se verifica pergunta formal à vítima se reconhecia o réu que estava ali naquela data.

É certo que a vítima requereu prestar seu depoimento na ausência do réu, providência destinada à preservação de sua espontaneidade, circunstância plenamente admissível. Todavia, tal situação não impedia que, posteriormente, fosse promovido reconhecimento formal em ambiente próprio, mediante observância do procedimento legal, com colocação do suspeito ao lado de outras pessoas com características semelhantes.

Assim, deixou-se de produzir justamente o meio de prova apto a conferir maior segurança ao reconhecimento anteriormente realizado de forma irregular.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o reconhecimento efetuado em desacordo com o art. 226 do CPP não possui aptidão suficiente para fundamentar decreto condenatório, sobretudo quando desacompanhado de outros elementos probatórios independentes e robustos.

No caso concreto, inexistente prova autônoma capaz de corroborar, com segurança, a autoria delitiva.

O recorrente não foi preso na posse da motocicleta da vítima, tampouco portava arma de fogo ou qualquer outro objeto relacionado ao roubo. Também não houve apreensão do armamento supostamente utilizado na empreitada criminosa.

Em síntese, a condenação acabou sendo construída essencialmente sobre um reconhecimento informal e sobre relatos que, analisados detidamente, apresentam relevantes contradições entre si e em relação às declarações anteriormente prestadas.

No processo penal, entretanto, a condenação exige certeza para além de dúvida razoável.

Persistindo dúvidas consistentes acerca da autoria delitiva, especialmente diante da fragilidade do reconhecimento e das contradições verificadas tanto nas declarações da vítima quanto nos depoimentos dos policiais militares, impõe-se a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar, de forma segura e inequívoca, a autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo para absolver THIERRY MARINHO DA SILVA da imputação que lhe foi atribuída, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas para a condenação, com expedição de alvará de soltura condicionado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR